



21/301.122815

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13727.000089/96-86
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.285
RECURSO Nº : 122.815
RECORRENTE : SALVADOR FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE.

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, relator, e Roberta Maria Ribeiro Aragão. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator Designado

16 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LENCE CARLUCI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 122.815
ACÓRDÃO Nº : 301-30.285
RECORRENTE : SALVADOR FERREIRA DE AZEVEDO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
RELATOR DESIG. : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Impugnando a Notificação de Lançamento do ITR/95, o contribuinte alegou que a mesma veio com aumento de 240% do VTN em relação ao declarado, suas terras são de difícil acesso e não tratoráveis e que tem dificuldades para obter renda para sua manutenção.

Acrescenta que para alguns vizinhos o aumento foi mínimo e, para outros, insuportável, como ocorreu com ele.

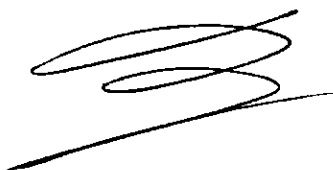
A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, pois não há previsão legal para comparação do ITR de diferentes exercícios e que a diferença do ITR de imóveis vizinhos decorre de sua sistemática de cálculo, em função da localização, tamanho e percentual de utilização efetiva da área aproveitável da propriedade. Discorre, a seguir, sobre a fixação do VTNm e explica a alíquota utilizada. Acrescenta que a utilização e aproveitamento do imóvel em 1997 não diferem substancialmente deste lançamento.

Em seu recurso (fls. 30 e 31), o contribuinte aponta a discrepância do ITR em 1995, 96, 97, 98 e 99 (R\$ 1.148,37, R\$ 435,85, R\$ 38,97, R\$ 46,76 e R\$ 46,76), embora seja praticamente o mesmo o grau de utilização e o VTN declarado igual. Cita dois valores em 1996: R\$ 614,63 e R\$ 1.148,37. Afirma que a informação da Secretaria de Agricultura deve ter sido abusiva.

Contesta os juros e multa, porque a mora só dependeu da Receita Federal.

O recurso está instruído com prova de recolhimento do total do ITR.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.815
ACÓRDÃO Nº : 301-30.285

VOTO VENCEDOR

Conhecemos do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do Dec. nº 3.440/2000.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94, pode rever o VTN, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado. Outrossim, os elementos constantes dos laudos, não são suficientes ao embasamento para que se efetue uma revisão do VTNm.

Há que se ressaltar que, preliminarmente, existe no caso em tela, a nulidade do lançamento, em decorrência da ausência de identificação da autoridade lançadora na notificação expedida.

O feito detectado caracteriza vício de forma, que de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa):

“O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Formalidade - Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, estabelece no artigo 11 que a Notificação de Lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

“1 - ...Omissis...;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.815
ACÓRDÃO Nº : 301-30.285

.....;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.”

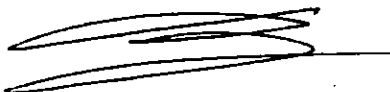
Com efeito, *ex vi* do art. 82 do Código Civil, a validade de todo o ato lícito requer agente capaz (Art. 145 - I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 da Lei nº 3.071/1966 - CC).

Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso, para de ofício, DECLARAR a NULIDADE *ab initio* do lançamento relativo ao exercício do ITR/95 constante da notificação de fls. 02 dos autos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 5.172, art. 173, inciso II (CTN).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator Designado

RECURSO Nº : 122.815
ACÓRDÃO Nº : 301-30.285

VOTO VENCIDO

A decisão de Primeira Instância deve ser mantida pelos próprios fundamentos, que adoto, consentâneos com a jurisprudência dessa Câmara e a legislação do ITR. A variação do ITR no tempo e as discrepâncias de valor foram explicadas pela autoridade recorrida, bem como as peculiaridades dos lançamentos em 1996.

Não haveria, assim, como dar provimento ao recurso, a não ser parcialmente, para excluir da exigência fiscal a multa de mora, pois não há que se falar em mora, em tributos como o ITR, nos quais o atraso do contribuinte somente passa a existir após o decurso do prazo para o seu pagamento, constante da Notificação a ser expedida pelo Fisco e do momento em que esta se torna definitiva e que os juros moratórios somente são excluídos, durante a discussão do lançamento, se for efetuado o depósito do montante integral do crédito contestado. Neste processo, a partir do momento em que houve o recolhimento, cessou a sua fluência.

Ocorre, no entanto, que não consta da Notificação de Lançamento a identificação da autoridade responsável por sua expedição, o que tem levado esta Câmara a anular o lançamento.

Não acato essa preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento, pelas razões constantes de meus votos a respeito, do que é exemplo o proferido no Recurso 122.964, pois a mesma vem sendo levantada nesta Câmara, independentemente do questionamento pelo autuado, razões estas que resumidamente são:

a) essa decisão acarretará danos para o contribuinte e a Fazenda Nacional, não beneficiando a ninguém, o que não pode ser o resultado da aplicação da Lei;

b) em obediência ao princípio da economia processual;

c) a anulação do ato acarretará mais prejuízos do que sua manutenção, o que contraria o interesse público;

d) o disposto no § 1º do art. 249 e 250 e seu parágrafo único do CPC.;

e) a ausência de questionamento da nulidade pelo contribuinte;

f) a natureza do tributo em questão, o valor do crédito tributário e a etapa processual em que nos encontramos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.815
ACÓRDÃO Nº : 301-30.285

g) ser discutível a nulidade, o que se comprova pela discrepância de decisões deste Conselho;

h) a convalidação pela Administração Fiscal da Notificação, pela confirmação processual de que a Notificação foi emitida pela SRF, sendo-lhe aplicável o princípio da aparência e o da presunção de legitimidade do ato praticado por órgão público;

i) as opiniões doutrinárias e as decisões judiciais constantes do citado voto;

j) o princípio da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas.

Voto, assim, pelo provimento parcial do recurso, para excluir da exigência a multa de mora.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro